

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005427/91-89
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781
RECURSO Nº : 118.614
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ/

I. CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL- Decretada a dissolução da empresa, e na forma do art.23 da Lei 8.029/90, ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional.

II. COBRANÇA DE MULTA - Descabimento de sua exigência em face da denúncia espontânea apresentada, consoante o art. 138 do CTN, e devidamente acompanhada do pagamento do tributo.

III. Preliminar de débitos cancelados pela Lei 8.029/90 rejeitada.
Recurso provido.

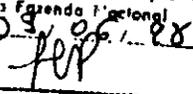
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cancelamento do débito, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada relatora a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/02/98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA DESIGNADA

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração 181/92 (fls. 39), lavrado e cientificado em 19/08/92, acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls.40/41) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fls.42/43), ambos de nº 60/92, responsabilizando-a pela falta de 01 cartão, contendo “potiches e tigelas de porcelana”, e 11 cartões contendo “correntes de elos articulados”, ocorrida, respectivamente, na descarga das mercadorias cobertas pelo Conhecimento de Carga nº T/J- 002, de Hong Kong, e R- 002, de Keelung, pertencentes ao navio “Mount Sabana”, entrado no porto do Rio de Janeiro em 21/02/90. Nos termos do art. 39, parágrafo 1º do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 476, parágrafo único do Decreto 91.030 de 1985, e consoante art. 500, inc. II, incurso no art. 478, parágrafo 1º, inc. VI e parágrafo 2º, bem como no art.481 e seus parágrafos, todos do R.A/85, ficou, portanto, o ora recorrente intimado a recolher o crédito tributário no valor total de 764,44 UFIR'S, e mais a multa prevista no art.521, inc. II, letra “d” do R.A/85, correspondente a 50% do valor do imposto exigido.

Tempestivamente, em 29/09/92, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.46/48), anexando os documentos de fls.49/51, alegando, em síntese, que: não discorda da falta apontada na conferência final de manifesto, admitindo ser responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional em decorrência do não recolhimento do tributo incidente sobre a importação; que, portanto, providenciou o pagamento do referido tributo, no valor de 764,44 UFIR's (fls. 50/5 I); que, no entanto, não se conforma com a penalidade aplicada, tendo em vista que no dia 05/04/90, apresentou Denúncia Espontânea das faltas registradas; que não tendo tido conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo até aquela data, estava caracterizada, nos termos do art. 138 do CTN, a Denúncia Espontânea, excluindo-se, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, excluindo-o do pagamento da penalidade cominada; que, finalmente, tal entendimento se encontra solidamente apoiado pela farta jurisprudência firmada pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes e também pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na réplica de fls. 53/54, o AFTN atuante não acatou as razões de defesa da ora recorrente, mantendo o Auto de Infração 181/92 (fls.39) em sua totalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Rio de Janeiro-RJ, este julgou procedente o lançamento efetuado para declarar devido o Imposto de Importação, no valor não impugnado de 764,44 UFIR'S, impondo, outrossim, à atuada a multa capitulada no art. 521, inc. II, letra "d" do R.A, com a seguinte ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DO MANIFESTO 271/90. Apurada falta de volumes na descarga.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que: para efeitos fiscais, a responsabilidade é do transportador quando houver falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados, conforme disposição do art.478, parágrafo primeiro, inc. VI, do R.A/85; que o art. 138 do CTN prevê a exclusão de responsabilidade na hipótese de haver Denúncia Espontânea, devendo esta estar acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; que, no presente caso, tal pagamento só veio a ocorrer à época da Impugnação ao Auto de Infração, conforme comprova o DARF anexo às fls. 50; que dispõe ainda o parágrafo único do art.138 do CTN que não considerar-se-á como espontânea a denúncia que for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração; que a denúncia oferecida pelo ora recorrente fora apresentada em 05/04/90, ou seja, data posterior à da lavratura do Termo de Visita Aduaneira nº 271 - 21/02/90 e a do registro das DI's - 08/03/90 e 09/03/90; que nos termos do art. 413 do R.A/85, combinado com o art.7º, inc. III do Decreto 70.235/72, considera-se iniciado o procedimento fiscal com o despacho aduaneiro da mercadoria, que por sua vez é dado por começado com o registro da declaração de importação; que, finalmente, não constituem normas complementares da legislação tributária as decisões do Conselho de Contribuintes.

Em 02/12/96, o ora recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso, de fls.61/66, anexando aos autos do processo os documentos de fls.67/72, onde alega, preliminarmente que: tendo sido decretada a sua dissolução através do Decreto 1.746/95, ficam todos os seus débitos, por força do art. 23 da Lei 8.029/90, cancelados para com a Fazenda Nacional, inclusive o que constitui o presente processo, pleiteando, portanto, o cancelamento do débito; que insurge-se contra a multa aplicada por ter apresentado a Denúncia Espontânea da infração correspondente; que o art. 138 do CTN dispõe sobre o procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionados com a infração; que nos termos do art.476 e parágrafo único do R.A/85, é a Conferência Final de Manifesto o procedimento específico para a apuração da infração em questão; que tal procedimento se iniciara em 13/09/91, configurando, portanto, a espontaneidade da Denúncia Espontânea, oferecida em 05/04/90 (fls.68); que se a referida denúncia não foi acompanhada do pagamento do tributo devido, foi devido ao não atendimento por parte da repartição aduaneira do requerimento do ora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

recorrente, formulado na própria denúncia, no sentido que fosse arbitrado o valor do imposto devido, o qual ainda dependia de apuração pela mesma repartição; que só veio a tomar conhecimento do valor do tributo devido quando do recebimento do Auto de Infração, tendo efetuado, dentro do prazo previsto, o competente depósito, como prova a Guia de Recolhimento (fls.67); que tais alegações encontram suporte na já firmada jurisprudência desse E. Conselho e E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Procuradoria, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, de fls.75/78, em 27/02/97, anexando os documentos de fls. 79/84, onde aduz que: quanto à preliminar argüida pelo ora recorrente, ou seja, com base no art.23 da Lei 8.029/90, ficariam cancelados todos os débitos para com a Fazenda devido à sua dissolução nos termos do Decreto 1.746/95 (fls.71); que, entretanto, o referido art.23 se refere tão somente às entidades que o Poder Executivo ficou autorizado a extinguir, transformar, dissolver ou privatizar; que consoante o art.97, inc. VI do CTN, no que tange à exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, compete somente à lei estabelecer as hipóteses cabíveis; que, portanto, não há que se falar em cancelamento de créditos públicos via decreto executivo, e tampouco em interpretação extensiva dos dispositivos legais específicos; que, quanto ao mérito, a decisão “a quo” fora proferida em perfeita consonância com os preceitos legais, e na conformidade com os elementos fáticos que defluem dos autos, esperando, portanto, a confirmação integral da mesma.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

VOTO VENCEDOR

Quanto ao mérito da exigência do imposto e da multa, concordo com a conclusão do relator originário.

Em relação, porém, à preliminar levantada pela contribuinte, considero não competir a este Conselho determinar a exclusão ou não de débitos da empresa para com a Fazenda Nacional, débitos estes que ainda não foram definitivamente constituídos, tendo em vista que o litígio não transitou em julgado. Mesmo que assim não fosse, concordo com a muito bem elaborada argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que é juridicamente impossível falar em cancelamento de créditos públicos via decreto executivo. Rejeito, portanto, a preliminar.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

VOTO VENCIDO

A preliminar levantada no presente recurso refere-se ao cancelamento do débito em função da liquidação do ora recorrente, na forma da legislação vigente, no caso, o art. 23 da Lei 8.029/90, que assim dispõe:

“Art. 23 - São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.”

A empresa autuada fora dissolvida em 14/12/95, pelo Decreto 1.746/95, da seguinte forma:

“Art. 1º - Fica dissolvida a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto 1.639, de 18 de setembro de 1995.

Art. 2º - A dissolução da LLOYDBRAS far-se-á de acordo com as disposições da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores.”

Não procede, portanto, o argumento da Procuradoria quanto à falta de amparo legal para o cancelamento do débito, tendo em vista o que dispõe o nosso C.T.N, em seu art. 97, inc. VI:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Ora quem previu o cancelamento do débito em questão não foi, como alega a Procuradoria, um decreto executivo, e sim a Lei 8.029/90, mais precisamente o seu artigo 23, estando tal cancelamento em perfeita consonância com o dispositivo legal acima citado.

Ainda em relação ao cancelamento do débito fiscal, explana Antônio da Silva Cabral in “Processo Administrativo Fiscal” São Paulo, Saraiva, 1993, pg. 334 e 335, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

“A palavra “cancelamento” foi introduzida na legislação para se referir tanto aos casos de remissão do crédito fiscal quanto aos de anistia.

(...)

A remissão está prevista no art. 156, IV, do CTN, ao lado de outras hipóteses de extinção do crédito tributário (...). Isto significa que só se pode falar em remissão desde que: a) tenha ocorrido o fato gerador; b) tenha surgido a obrigação tributária; c) essa obrigação tenha sido formalizada, mediante lançamento, o qual constitui formalmente o crédito tributário. A remissão consiste na extinção total ou parcial do crédito tributário, de acordo com o que vier disposto na respectiva lei. “

No que tange à remissão, dispõe Bernardo Ribeiro de Moraes in “Compêndio de Direito Tributário”, 3ª edição, volume 2, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg. 460, que:

“(...) a remissão deve ser concedida somente em casos excepcionais, de circunstâncias plenamente justificadas. O Código Tributário Nacional arrolou esses casos de exceção, não admitindo outros. São os seguintes:

a) situação econômica do sujeito passivo. O devedor do tributo deve se encontrar numa situação de impossibilidade prática para liquidar a prestação tributária (.) “.

Verifica-se, portanto, que o caso presente vem amplamente amparado pela legislação e doutrina tributária. A Jurisprudência também já se pronunciou em caso análogo, em favor do contribuinte, no Processo nº 10166.001615/88-48, Acórdão 302-32.273, Recurso 113.638, recorrente Companhia Brasil Infra-estrutura Fazendária-INFAZ, recorrida DRF/Brasília, e cujo relator Ubaldo Campello Neto, em 26/03/92, assim decidiu:

“EMENTA - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Crédito tributário exigido de empresa em processo de liquidação. Medida Provisória 151 de 15/03/90, artigo 20: “Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta medida provisória.” Recurso provido.”

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida referente ao cancelamento de débito em função da dissolução da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

Quanto ao mérito, improcede a penalidade aplicada, tendo em vista que o ora recorrente agiu obedecendo ao disposto no art. 138, do CTN, ao apresentar a Denúncia Espontânea (fls.68 - 05/04/90) antes do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls.40/41 - 13/09/91), sendo este, e não a visita aduaneira, o procedimento específico para apuração da infração em questão, conforme prescreve o art. 476, e seu parágrafo único do R.A/85.

Em relação ao pagamento do tributo devido, tal imposição legal também foi devidamente respeitada, como comprova a respectiva Guia de Recolhimento (DARF), de fls. 50, apresentada dentro do prazo previsto.

Seguindo este entendimento, no Processo 10845.003103/89-11, Acórdão 302-32.118, Recurso 113.344, recorrente Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, recorrida DRF/Santos, relatora Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, em 23/10/91, decidiu-se que:

“ EMENTA - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta e acréscimo de mercadoria. Verificado que a denúncia espontânea ocorreu antes do procedimento fiscal específico e diretamente relacionado com a infração (no caso, a Conferência Final de Manifesto). Acolhe-se o ato espontâneo de auto-acusação para excluir as penalidades exigidas. (...)”

Ou ainda, mais recentemente, temos a decisão do Processo 10711.008160/91-27, Acórdão 302-33.460, Recurso 115.337, recorrente Lachmann Agências Marítimas S/A, recorrida IRF PORTO/ RJ, relator Paulo Roberto Cuco Antunes, de 05/12/96, que assim entendeu:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA. -

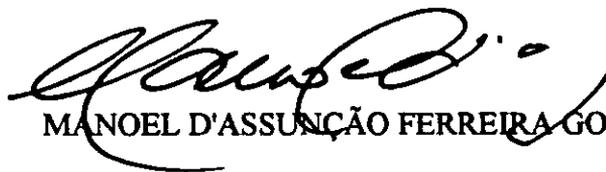
.....
4. Denúncia Espontânea - Art. 138 do CTN - A denúncia praticada pelo infrator, antes do procedimento específico de “Conferência Final de Manifesto”, com recolhimento (pagamento ou depósito) do tributo exigido, dentro do prazo fixado para pagamento ou impugnação do débito, sem que tenha havido o arbitramento do valor do Tributo mencionado no p.u., do art. 138, do CTN, satisfaz plenamente o disposto no “caput” do referido artigo, para exclusão da responsabilidade do sujeito passivo pela infração, eximindo-se do pagamento da penalidade cominada. Recurso provido.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.614
ACÓRDÃO Nº : 303-28.781

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro

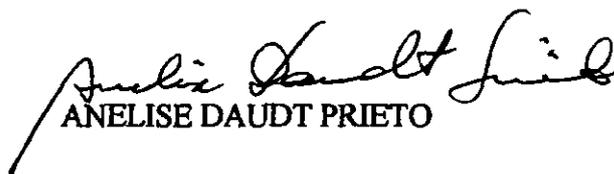
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005427/91-89
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303- 28. 781
RECURSO Nº : 118.614
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ / RIO DE JANEIRO/ RJ

VOTO VENCEDOR - PRELIMINAR

Em relação à preliminar levantada pela contribuinte, considero não competir a este Conselho determinar a exclusão ou não de débitos da empresa para com a Fazenda Nacional, débitos estes que ainda não foram definitivamente constituídos, tendo em vista que o litígio não transitou em julgado. Mesmo que assim não fosse, concordo com a muito bem elaborada argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que é juridicamente impossível falar em cancelamento de créditos públicos via decreto executivo. Rejeito, portanto, a preliminar.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO